



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 446 /2014
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
71ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/07/14
PROCESSO Nº. 1/4759/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201021208-3
RECORRENTE: RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE S/A
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Sandra Maria Ribeiro
MATRÍCULA: 10749816
RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – 1. NOTA FISCAL INIDÔNEA. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. 2. O autuado transportou mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, haja vista que conduzia diversas mercadorias com data de emissão vencida. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, sob o fundamento da descaracterização da infração apontada na inicial, uma vez que não se coaduna com os casos de inidoneidade previstos na legislação aplicável. Reformada a decisão prolatada no juízo originário. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, o autuado acima identificado conduzia diversas mercadorias conforme o descrito na NF de nº 141916, onde a data da emissão é do dia 16/11/2010. O decreto de nº 14569/97 art. 131 considera o prazo para a circulação interna de sete dias. Razão do presente auto de infração.” (sic)*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, III, “a”, da lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Desse modo, o agente fazendário produziu o presente demonstrativo acerca do Auto de Infração em comento:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 1.717,26
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 291,93
Multa	R\$ 515,17
TOTAL	R\$ 807,10

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Certificado de guarda de mercadoria às fls. 03;
- Nota fiscal às fls. 04/05;
- Relação de E.S.N às fls. 07;
- Declaração e termo de entrega para pessoa jurídica às fls. 08;
- Pedido vendas corporativas nº 67873 às fls. 09;
- Termo de juntada às fls. 11;
- Despacho às fls. 19;
- Termo de liberação de mercadorias através de depósito às fls. 20;
- Despacho às fls. 22;
- Procuração Ad-Judicia às fls. 23;
- Termo de juntada às fls. 27;
- Requerimento às fls. 28;
- Protocolo de entrega de AI/documentos nº 2010.10230;
- Termo de revelia e despacho às fls. 31;
- Termo de juntada concernente à dil. p/ defesa Às fls. 32;
- Termo de juntada concernente à procuração às fls. 35;

O contribuinte impetrou pedido de depósito administrativo à fl. 13, com fulcro no art. 110, § 1º da Lei nº 12.670/96 em conformidade com o art. 127, I, “b”, da Lei 12.670/96, quanto ao desconto de 50% da multa no prazo regulamentar, objetivando a liberação das mercadorias apreendidas, conforme comprovado pelo Certificado de Guarda de Mercadorias nº 110/2010. O depósito foi realizado no valor de R\$549,51 como demonstra o comprovante fls. 22, tendo sido deferido o pedido conforme Termo de liberação de mercadorias às fls. 20/21.

O contribuinte impetrou o pedido de dilatação do prazo nas fls. 33, entretanto prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 27/12/2010.

Às fls. 38/42 temos o julgamento monocrático que decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, tendo em vista que a empresa não observou o prazo de sete dias, contados da data da emissão da nota fiscal para entregar a mercadoria ao seu destinatário ou prestar o serviço contratado, em operações internas. Neste sentido afirmou que a operação não ocorreu em tempo hábil restando prazo vencido, tornando o documento fiscal inidôneo.

Às fls. 49/59 a contribuinte apresentou recurso voluntário asseverando preliminarmente que não ocorreu qualquer tipo de irregularidade, na media em que a emissão da nota fiscal, assim como do CTCR, ocorreu no mesmo dia. Desta forma informou que a contagem dos sete dias tem por referencia o lapso temporal ocorrido entre a data da emissão da nota fiscal e a ordem de coleta de cargas. Desta forma ressaltou que as mercadorias foram entregues no mesmo dia à transportadora não excedendo nenhum prazo legal. Asseverou ainda que a interpretação das normas jurídicas tributárias deve observar o método sistemático, que por sua vez pressupõe um ordenamento unitário sem incompatibilidades, impedindo a interpretação de modo isolado. Neste sentido afirmou que em diversos julgados deste conselho administrativo tem confirmado o entendimento de que o recebimento das mercadorias pelas transportadoras equivale a entrega ao destinatário. Ademais afirmou que a autuação desconsiderou estes imperativos não fazendo distinção dos momentos existentes entre a emissão da nota fiscal e a ordem de coleta depois da emissão do CTCR e a efetiva entrega da mercadoria ao destinatário. Por fim requereu a **IMPROCEDENCIA** da ação fiscal em virtude de inexistir inidoneidade na Nota fiscal objeto da autuação.

Por intermédio do Parecer de Nº 451/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, retificando a decisão singular para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, tendo em vista que houve a idoneidade da NF nº 141916, de modo que a mesma não ultrapassou o prazo legal de 7 dias contados da data de emissão da nota fiscal, estabelecido na legislação vigente.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE S/A** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **201021208-3**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por “*transporta mercadoria acobertada por documentos fiscais*”, tendo em vista que a data da emissão do dia 16/11/2010 era posterior aos sete dias previstos para a operação.

Da Preliminar de nulidade

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pelo recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

Do Mérito

A presente ação fiscal refere-se ao transporte de mercadorias acobertada por documento fiscal inidôneo, sendo considerado como tal por estar vencido o prazo de validade legal. Neste sentido vale informar que documento fiscal será considerado inidôneo sem validade jurídica tendo em vista a emissão no dia 16/11/2010, sendo a data da fiscalização realizada no dia 30/11/2010, ultrapassando os sete dias previsto em lei para a entrega ao destinatário contados da data de sua emissão. Observa-se que tal medida faz-se necessário para evitar a reutilização da referida nota.

Por sua vez, o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas CTRC é um documento fiscal emitido pelas transportadoras de cargas para cobrir e dar conhecimento ao cliente, motorista e para a própria empresa, em caso de fiscalização, das mercadorias entre a localidade de origem e o destinatário da carga. Além disso, para a transportadora em si, também tem utilidade de nota fiscal, sendo utilizado para contabilizar as receitas e efetivar o faturamento.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Observa-se que o referido documento foi emitido no mesmo dia da nota fiscal em consonância com a legislação fiscal vigente ns termos do art. 223, § 2º do RICMS, senão vejamos:

SEÇÃO II

Da Ordem de Coleta de Cargas

Art. 223 - O estabelecimento transportador que executar serviço de coleta de cargas no endereço do remetente emitirá o documento "Ordem de Coleta de Cargas", modelo 20, Anexo XXIII, que conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

§ 2º - A Ordem de Coleta de Cargas será emitida antes da coleta da mercadoria ou bem e destinar-se-á a documentar o trânsito ou transporte interno da carga coletada, do endereço do remetente até o do transportador, onde será emitido o respectivo Conhecimento de Transporte.

Não obstante, impende salientar que o julgador singular ao fundamentar su decisão de procedência da ação fiscal, se valeu da redação dada pelo Decreto nº 30.784 de 14 de dezembro de 2011, atemporal ao fato gerador da obrigação, ocorrida na data de 30 de novembro de 2010, não alcançando aos fatos anteriores, ou seja, a nova lei não retroage aos fatos pretéritos, possui efeitos *ex-nunc*.

Diante disso, conclui-se que a imputação fiscal não merece prosperar, visto que o documento fiscal em alusão não é inidôneo, tendo em vista que a sua falha não pode ser vislumbrada como fator absoluto capaz de ensejar a inidoneidade das referidas notas fiscais.

Frente à argumentação fática e jurídica exposta acima, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste na alteração da decisão proferida em primeira instância para que prepondera a decisão de improcedência da presente ação fiscal, tendo em vista que a nota fiscal objeto da acusação fiscal não se enquadra em nenhuma das hipóteses de inidoneidade indicadas no auto de infração.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Do voto

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão exarada em instância singular, para, julgar **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE S/A**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente a Consultora Tributária, Dra. Ana Thereza Nunes M. Costa e o representante legal da autuada, Dr. Ivan Lúcio Falcão, para apresentação de defesa oral. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Vanessa Albuquerque Valente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de 03 de 2014.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator

Ana Mônica Figueiras Menezes
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

André Arraes Aquino Martins
Conselheiro

Mateus Viana Neto
Procurador do Estado